



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.916577/2009-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-008.806 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. ESTORNO. ESCRITA FISCAL.
IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas é passível de deferimento a parcela do saldo credor objeto de pedido de ressarcimento que foi devidamente estornada no RAIPI.

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação (i) ao prévio estorno na escrita fiscal e (ii) ao acréscimo da taxa Selic. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial para (i) indeferir o pedido de ressarcimento por falta de prévio estorno na escrita fiscal e (ii) para considerar o termo inicial da incidência da taxa Selic a partir de 360 dias do protocolo do pedido, incidente sobre a parcela do crédito que foi reconhecida nas instâncias de julgamento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3403-002.768, de 25 de fevereiro de 2014 (fls. 328 a 336 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Lei n.º 9.363/96) relativo ao 1º trimestre de 2004, transmitido em 27 de outubro de 2008 via sistema PER/DComp, no valor total de R\$234.675,82. A ele se seguiu Declaração de Compensação transmitida para extinção de débitos de IRRF dos meses de fevereiro, abril, junho, julho e agosto de 2006, no pouco expressivo valor principal de R\$173,97.

A DRF em Fortaleza/CE indeferiu inteiramente o ressarcimento pleiteado e, por conseguinte, a compensação declarada.

Inconformado com a decisão que indeferiu o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) não pode ser responsabilizada pelo que seus fornecedores anotam nas notas fiscais que emitem, e que a inscrição referida pela auditoria não lhe suprime o direito à apropriação de crédito presumido do IPI;

b) a diferença de resultado entre os métodos PEPS e de custo médio na apuração do crédito presumido é irrisória para o seu caso, uma vez que sua matéria-prima – camarão *in natura* – é industrializada em brevíssimo espaço de tempo;

c) a ausência de prévio estorno do crédito na escrituração do IPI não lhe suprime o direito ao pleito ressarcitório, se restou demonstrado que ela não poderia utilizá-lo na apuração do imposto em períodos futuros.

Pedi, ainda, a incidência de SELIC sobre o crédito ressarcindo a partir da data de transmissão do PER.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. NOTAS FISCAIS INDICANDO FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Se as notas fiscais emitidas pelos fornecedores indicam indevidamente que a operação tem fim específico de exportação, nem por isso o industrial exportador perde o direito de acrescê-las à base de cálculo do crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DE ESTOQUE. PORTARIA MF 64/03, ART. 3º, §§7º E 8º.

Demonstrado que o resultado dos métodos “PEPS” e de custo médio se equivalem no caso concreto, o contribuinte que não mantém sistema de controle de custo integrado à escrituração comercial pode adotar este último método na apuração do crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRÉVIO ESTORNO NA ESCRITA FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O prévio estorno do crédito na escrita fiscal não é condição de deferimento do pedido de ressarcimento, principalmente se o contribuinte demonstra a impossibilidade do seu aproveitamento em operações futuras, como no caso em que encerra suas atividades industriais.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Recurso voluntário provido.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 338 a 340, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 345 e 342 a 344.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 347 a 366) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao direito ao crédito presumido de IPI, no que refere-se: (1) aos métodos de valoração de estoque; (2) ao prévio estorno na escrita fiscal; (3) ao acréscimo de taxa Selic.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 201-75.290 (1); 3801-01.015 (2); CSRF/02-03.718 e 9303-00.720 (3). A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 367 a 405.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 407 a 409, sob o argumento que pelo do acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas reataram comprovadas as divergências jurisprudenciais.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 412 a 425 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Voto vencedor

Da Admissibilidade

Apesar da afirmação aposta no despacho de admissibilidade do recurso, entendo que o Recurso Especial da Fazenda não pode ser admitido com relação a matéria que trata dos métodos de valoração de estoque, na medida em que díspares as situações nos acórdãos recorrido e paradigma a impedira a formação da necessária divergência de entendimentos.

E essa impossibilidade não decorre de a decisão recorrida ter analisado a Portaria MF 38. Quanto a isso, concordo com a afirmação do despacho de que elas podem ser comparadas na medida em que, sobre o tema, possuem a mesma redação. O problema não está aí, pois.

Ocorre que a decisão Recorrida assim se posicionou quanto ao primeiro aspecto - método de valoração de estoques:

(...)

A recorrente alega que a diferença de resultado entre os dois métodos é desprezível no seu caso, considerando-se o brevíssimo interregno em que sua peculiar matéria prima - camarão *in natura* - permanece em estoque. Afirma, ainda, que sempre valorou o estoque pelo método do custo médio e que esse fato nunca chamou a atenção do fisco em pedidos de ressarcimento relativos a trimestres anteriores.

Sensibilizo-me com as alegações do voluntário. Em primeiro lugar, é bastante crível que os métodos resultem muito equivalentes em se tratando de uma matéria cuja vida útil é notoriamente breve, de algumas horas. Nesse especial contexto, os estoques simplesmente não se acumulam, cada insumo adquirido é imediatamente industrializado, não medeia tempo que permita, antes de cada ciclo industrial, a realização de duas ou mais aquisições a preços tão díspares.

A planilha elaborada pela recorrente - sintetizada às fls. 73 da manifestação de inconformidade - revela uma diferença de ínfimos R\$1.298,00, a qual em nenhum momento foi infirmada pela autoridade preparadora.

Além disso, demonstrou-se que em pleitos ressarcitórios dos trimestres de 2003 (fls. 120/121), a RFB nada opôs à recorrente em relação ao método valorativo adotado, o que firma prática reiterada com potência normativa, ao fundamento do art. 100, III do CTN.

Entendo, pois, que a própria RFB mitigou a rigidez da norma do art. 3º, §8] da Portaria MF nº 64/03, aceitando a adoção de método valorativo alternativo cujo resultado, em razão da evidente peculiaridade do processo produtivo da recorrente, era praticamente idêntico àquele a princípio eleito pela norma.

Como se vê, o relator não se limitou a dizer que se pode utilizar o método do custo médio, o que violaria frontalmente o comando normativo. Ele ressalta que, naquele caso, diante da especificidade dos produtos comercializados, de curtíssima vida útil, sequer se formavam, efetivamente, estoques e que a diferença entre os métodos - demonstrada pelo sujeito passivo em documentos nos autos - era ínfima. Ademais, que em processos outros envolvendo pedidos de ressarcimento daquela empresa, a SRF não objetara esse ponto específico.

Nada disso se mostra presente no paradigma, que trata de uma empresa avícola, que não conte, as peculiaridade do processo da Contribuinte. Com efeito, o redator do voto que exige a adoção do método PEPS quando o sujeito passivo não possua sistema de contabilidade de custos integrada, mas que entretanto, **para as empresas que não mantenham** sistema de custos coordenado e **integrado com a escrituração comercial**, prescreve a norma que "*... a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês*

com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências" (artigo 3º, § 7º), hipótese em que a avaliação dos insumos utilizados na produção mensal "*... será efetuada pelo método PEPS"* (grifamos), **que, então, deixa de ser opcional para tornar-se obrigatório** (artigo 3º, § 8º), senão vejamos:

Método de Apuração: opcional **ou** obrigatório

Mais adiante, no Recurso Voluntário interposto, explica a contribuinte, quanto aos dados de estoques e insumos solicitados, que "*... tal informe não é essencial à apuração do crédito presumido ...*" (grifamos) (fls. 133); e **apresenta seu fundamento legal** para esse entendimento: "*O terceiro erro consiste na afirmação de que o contribuinte que não possui sistema de custo coordenado e integrado com a contabilidade deve forçosamente utilizar o sistema PEPS. Note-se que o parágrafo 60 do art. 30 da Portaria expressamente aceita também o método da média ponderada móvel, normalmente conhecido como custo médio ponderado"* (J7s. 130) (grifamos).

Está o requerente a referir-se à **Portaria MI' n.º 38, de 27.02.97**, segundo a qual, em sua interpretação, **o método PEPS não seria em nenhuma hipótese obrigatório, mas sempre uma alternativa** ao método da média ponderada móvel, donde os dados solicitados pela fiscalização tributária federal, necessários para a aplicação do método PEPS, seriam, afinal, **dispensáveis, em face de sua escolha do** outro método, o da média ponderada móvel, no que estava simplesmente a exercer a opção que lhe havia sido conferida pelo referido ato administrativo normativo.

Com efeito, ao estabelecer que "*A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial ...*" para permitir a determinação mensal "*... das quantidades e dos valores ...*" dos insumos "*... utilizados na produção durante o período*" (artigo 3º, § 5º), o ato administrativo normativo ministerial estabelece que a pessoa jurídica mantenha **controle permanente de estoques, avaliando** os bens, **opcionalmente**, "*... pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS,*

no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de seus entrados em estoque" (grifamos) (artigo 3º, § 6º).

Entretanto, **para as empresas que não mantenham** sistema de custos coordenado e **integrado com a escrituração comercial**, prescreve a norma que "... a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências" (artigo 3º, § 7º), hipótese em que a avaliação dos insumos utilizados na produção mensal "... será efetuada pelo método PEPS" (grifamos), **que, então, deixa de ser opcional para tornar-se obrigatório** (artigo 3º, § 8º).

É como se a requerente limitasse sua leitura do artigo em tela apenas até o § 6º, que está de acordo com sua interpretação, ignorando, olímpicamente, os parágrafos posteriores, que apontam, nitidamente, em sentido diverso. Curiosa, cômoda e intolerável essa atitude da requerente, pela qual se selecionam apenas as partes que nos são interessantes dos textos legais, para cumpri-las, desconhecendo-se as demais.

Tal procedimento, no particular, **impede a** quantificação dos insumos utilizados na fabricação dos produtos, **impedindo também, por** via de conseqüência, a determinação da base de **cálculo do incentivo e a sua própria aplicação!**

Como se vê, não há similitude de atividades empresariais - aqui, pesca em geral; no paradigma, criação de frango - e os fatos são dessemelhantes. No processo sob análise nada há nos autos que permita dizer que os resultados obtidos pelos dois métodos se aproximem, resultando em "ínfima diferença" como afirma o Dr. Tranchesi.

Aliás, pelo que consta do voto, em nenhum momento o recorrente sequer tentou demonstrar tal diferença.

Diante disto não conheço o Recurso Especial da Fazenda quanto aos métodos de valoração de estoque.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencido

Do Mérito

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial da Fazenda cinge-se à ao prévio estorno na escrita fiscal e ao acréscimo de taxa selic.

1- Prévio estorno na escrita fiscal

O fundamento da DRJ para o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI foi a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que, no seu artigo 17, prevê a necessidade de estorno do crédito presumido de IPI pretendido ressarcir, *in verbis*:

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Como bem afirmado no acórdão recorrido, trata-se de requisito formal não preclusivo do direito de aproveitamento do crédito presumido de IPI.

O texto positivo enuncia, já se vê, uma hipótese normativa apenas, e não uma norma jurídica completa. Falta-lhe o consequente normativo, que o operador do direito deve, então, construir. E, nesse labor, penso ser determinante o aspecto finalístico do enunciado acima transcrito.

O que se pretendeu aqui foi proibir uma dupla utilização do mesmo crédito pelo contribuinte, simultaneamente via ressarcimento e aproveitamento na escrita fiscal. Essa sim, é a norma extraída deste art. 17. Não se trata, o prévio estorno na escrita, de requisito formal cujo descumprimento enseje o indeferimento do pedido de ressarcimento; trata-se, antes, de mera obrigação acessória cujo descumprimento rende eventual sanção pecuniária ao contribuinte, sem, no entanto, bulir com o seu direito material ao ressarcimento.

Não vislumbro, pois, uma norma cujo antecedente seja “não estornar previamente o crédito” e cujo conseqüente seja “indeferimento do pedido de ressarcimento”.

Assim, penso que, havendo outros meios de se demonstrar que o contribuinte não poderá se utilizar futuramente do crédito, o ressarcimento deverá ser deferido; e se, no futuro, o contribuinte pretender utilizá-lo indevidamente uma segunda vez, esta segunda tentativa é que deverá ser indeferida, cabendo à administração tributária acionar seu aparato e suas prerrogativas fiscalizatórias para aferir o ponto.

Pois bem. O PER foi transmitido em outubro de 2008. As DIPJs de fls. 241/292 demonstram que, desde o início de 2007 ao menos, a recorrente cessara o desempenho de atividade industrial, o que a meu ver é fato suficiente a que se presuma a inviabilidade de aproveitamento futuro do crédito ressarcindo, via escrita fiscal. E se, contrariando essa expectativa, a recorrente vier – ou já tenha vindo desde então, afinal já estamos em 2014 – usá-lo na dinâmica não-cumulativa normal do IPI, caberia ao Fisco glosá-lo em virtude do presente pedido ressarcitório anteriormente formulado.

O CARF também já se pronunciou nesse sentido:

“Não é condição impeditiva para o reconhecimento de direito a crédito presumido do IPI a ausência de estorno, na escrita fiscal, dos créditos solicitados. Embora previsto em norma orientada da Secretária da Receita Federal tal estorno, que assume a natureza de obrigação acessória, a sua ausência, por si só, não acarreta a perda do direito” (2º CC. 3ª Câm. Proc. 13639.000204/0004. Rel. Cons. Eric Moraes de Castro e Silva. j. 24.1.07)

No caso dos autos, depreende-se que não foi apontado no Relatório Fiscal ter havido indícios de aproveitamento em duplicidade ou novo pedido em duplicidade de crédito de IPI já reconhecidos. Portanto, não deve ser mantida a glosa em razão de um erro formal, que pode ser verificado por outras formas pela Autoridade Fiscal.

Assim, entendendo que a simples falta do estorno do valor pleiteado no RAIPI, por si só, não enseja o indeferimento do pedido de ressarcimento, o indeferimento só poderia ocorrer se o contribuinte já tenha utilizado o valor do crédito. E que no caso concreto, o contribuinte não utilizou esse valor, assim faz jus ao ressarcimento.

Ademais, com se verifica o *PER* foi transmitido em outubro de 2008. As *DIPJs* de fls. 241/292 demonstram que, desde o início de 2007 ao menos, a recorrente cessara o desempenho de atividade industrial, o que a meu ver é fato suficiente a que se presuma a inviabilidade de aproveitamento futuro do crédito ressarcindo, via escrita fiscal. E até a presente data ainda a Contribuinte continua inativa.

Desta forma a falta de estorno do valor do pedido em nada prejudicou ou prejudicará a efetivação do ressarcimento, já que o seu valor não foi utilizado pela contribuinte em outro pedido de ressarcimento, e tampouco, na compensação de eventual débito de IPI a que contribuinte venha a ter, já que suas atividades industriais estão totalmente paralisadas desde de 2006.

Nesses termos, não merece reforma a decisão recorrida, devendo ser negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

2- Da taxa selic

No acórdão recorrido, foi determinada a incidência da taxa Selic, contado desde a data de transmissão do *PER*.

Preliminarmente à análise dos temas atinentes à taxa Selic, deve-se partir da premissa assentada na lide de que houve a oposição estatal ilegítima a obstar o aproveitamento

do crédito presumido de IPI: o direito creditório da Contribuinte foi inicialmente indeferido, nos termos do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE (e-fls. 56/58); indeferimento mantido em sede de julgamento da manifestação de inconformidade; posteriormente, o direito de crédito foi reconhecido em sede de julgamento de Recurso Voluntário.

Portanto, dúvidas não há quanto à possibilidade de incidência da correção monetária sobre o valor a ser ressarcido. Nesse sentido, é o entendimento já consolidado desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê no Acórdão n.º 9303-007.012, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Remanesce nos presentes autos, assim, a discussão quanto ao termo inicial de incidência da taxa Selic.

Adoto como razões de decidir o voto da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, que tratou muito bem sobre o tema, senão vejamos:

Remanesce nos presentes autos, assim, a discussão quanto ao termo inicial de incidência da taxa Selic.

Com relação ao termo inicial da incidência da taxa Selic, tem prevalecido neste Colegiado entendimento no seguinte sentido, do qual não compartilha esta Relatora:

- é cabível a correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido/restituído a título de crédito presumido de IPI, a contar do fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que dispõe a Administração Pública para análise do pedido, independentemente da época do protocolo do requerimento (art. 24 da Lei n.º 11.457/07);*
- referida construção de entendimento veio embasada no Resp n.º 1.138.206/RS, submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual restou definido como prazo razoável para a Administração analisar processo o interregno de 360 (trezentos e sessenta dias);*

- além disso, quando inaugurada a posição nesta 3ª Turma da CSRF, foi invocado o AgRg no Resp n.º 1.467.934/RS, cujo Relator é o Ministro Sérgio Kukina, não submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual foi externado o posicionamento de que, tendo em vista o prazo de 360 dias estabelecido no Resp n.º 1.138.206/RS, a partir do final do referido prazo é que deveria incidir a correção monetária pela taxa Selic sobre o montante objeto do pedido de ressarcimento, por ter entendido o Ministro, naquele caso específico, que somente a partir dessa data caracterizar-se-ia a mora administrativa.

Anteriormente, nos julgamentos realizados por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão n.º 9303-005.172, de 17/05/2017, o posicionamento que prevalecia é de que tendo ocorrido o indeferimento injustificado do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, o qual posteriormente vem a ser reconhecido em sede de julgamento pela DRF ou pelo CARF, a correção monetária pela taxa Selic deveria incidir sobre o valor inicialmente indeferido, e desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Há também corrente segundo a qual deverá incidir a correção monetária pela taxa Selic sobre a totalidade do montante a ser ressarcido, desde a data do protocolo do pedido, até o efetivo recebimento, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos. Este o posicionamento adotado por esta Conselheira, por entender que a demora do aproveitamento do crédito de IPI dá-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a Contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Portanto, tem-se o entendimento de que:

(a) é devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI quando o seu aproveitamento decorre de oposição ilegítima do Fisco, nos termos do Resp n.º 1035847/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, consoante art. 62, §2º do RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015; e

(b) o termo inicial da correção monetária deve ser a data do protocolo do pedido de ressarcimento, até o efetivo recebimento do crédito, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

Com referido posicionamento acerca do termo inicial da incidência de correção monetária pela taxa Selic, não se está descumprindo a exigência regimental de observância dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2009). Explica-se:

(i) no Resp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), a questão submetida a julgamento referiu-se "à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal", tendo sido firmada a tese de que "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". Não houve no julgamento a fixação de termo inicial para a incidência de correção pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido/restituído nos processos administrativos. A ementa do referido julgado foi redigida nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do

protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

*(ii) o AgRg no Resp n.º 1.467.934/RS, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, trouxe o entendimento de que a correção monetária pela taxa Selic do montante a ser ressarcido deve dar-se a partir do fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que dispõe a Administração para apreciar o pedido de ressarcimento, pois, no seu entender, a partir daquele momento estaria caracterizada a mora administrativa, tendo-se embasado no Resp n.º 1.138.206/RS, citado anteriormente. O AgRg no recurso especial n.º 1.467.934/RS **não foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (correspondente ao art. 1.036 do Novo CPC), razão pela qual não é de observância obrigatória.** Os fundamentos do julgado foram sintetizados na seguinte ementa:*

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA

LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC

- 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.*
- 2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).*
- 3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1467934/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Com relação ao AgRg no REsp 1467934/RS, foram opostos embargos de divergência pela empresa recorrente naquele processo perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando que o termo inicial para a incidência da correção monetária pela taxa Selic deveria ser a data do protocolo do pedido. O recurso foi conhecido e, no julgamento de mérito concluído em 22/02/2018, negado provimento, por maioria de votos, mantendo-se o termo inicial da incidência da taxa Selic a partir dos 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo do pedido.

Não obstante o resultado do julgamento, cujo acórdão ainda não foi publicado, mantém-se posicionamento no sentido de que:

- é devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento/restituição, consoante Resp nº 1.035.847/RS, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ;

- a incidência da correção monetária dar-se-á desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo recebimento do crédito pela Contribuinte, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

Tendo em vista que, conforme é possível depreender-se da interpretação do REsp n.º 1.035.847/RS, foi considerada como sendo mora injustificada a simples demora na análise do pedido de ressarcimento pela Administração Pública, a taxa Selic deverá incidir sobre a totalidade do montante que é objeto do ressarcimento.

Portanto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para que seja mantido como termo inicial da incidência da taxa Selic a data do protocolo do pedido de ressarcimento, fazendo recair a atualização monetária sobre a totalidade do crédito reconhecido.

Dispositivo

Diante do exposto, não conheço o Recurso Especial da Fazenda quanto aos métodos de valoração do estoque e quanto a parte conhecida nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões, quanto à desnecessidade de estorno da parcela do crédito presumido do IPI, objeto do pedido de ressarcimento, na escrita fiscal, e também, quanto à data da atualização monetária do pedido de ressarcimento.

Com relação ao ressarcimento do saldo credor dos créditos presumidos do IPI, o Regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto n.º 4.544/2002, vigente no período dos fatos geradores, objetos do pedido de ressarcimento em discussão, assim dispunha:

Art. 186. O produtor exportador que fizer jus ao crédito presumido, no caso de comprovada impossibilidade de dedução do mesmo do imposto devido, nas operações de venda no mercado interno, poderá aproveitá-lo na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda, inclusive mediante ressarcimento em moeda corrente (Lei n.º 9.363, de 1996, arts. 4º e 6º).

Parágrafo único. O ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica (Lei n.º 9.363, de 1996, art. 4º, parágrafo único).

Estorno

Art. 187. A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 179, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente (Lei n.º 9.363, de 1996, art. 5º).”

Em atendimento ao caput do art. 186, citado e transcrito, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF n.º 460/2004, assim dispondo:

“Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...).

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...).

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Ora, segundo as normas legais citadas e transcritas acima, o deferimento do saldo credor trimestral dos créditos presumidos do IPI está legalmente condicionado, além da prova da certeza e liquidez do valor pleiteado, ao estorno, na escrita fiscal (RAIPI) do valor do pedido.

A escrituração tem como objetivo evitar o duplo aproveitamento dos créditos pelo contribuinte, simultaneamente, mediante o pedido de ressarcimento e na escrita fiscal.

Assim, demonstrado e comprovado que o deferimento do ressarcimento pleiteado está expressamente condicionado à escrituração fiscal do estorno do pedido e que o contribuinte não a efetuou, inexistente amparo legal para o seu deferimento.

Quanto à atualização monetária dos pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI, inexistente previsão legal para sua aplicação.

A questão da atualização monetária, pela Taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, tem rendido inúmeras discussões, tanto na esfera administrativa como judicial. A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. Vê-se que no âmbito das turmas de julgamento do CARF, tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Ambos julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Portanto, sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa Selic nos processos de ressarcimento decorrem de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ nos dois julgados acima citados reconhecem expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência. Vejamos o que dispôs referidos julgados:

REsp 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp nº 993.164:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.
16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.
17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Há que se rechaçar também, argumento muito comum, de que seria aplicável à espécie o art. 39 da Lei nº 9.250/1995, o qual deveria ser utilizado também para o fim de ressarcimento de tributos.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 é aplicável à restituição do indébito (pagamento indevido ou a maior) e não ao ressarcimento, que é do que trata a Lei nº 9.363/96.

Ao contrário do que muitos defendem, o ressarcimento não é "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

Neste sentido, voto por dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a imprescindibilidade da escrituração fiscal do estorno do pedido de

ressarcimento pleiteado/compensado e para estabelecer que a Selic incide sobre a parcela do ressarcimento que foi reconhecida somente nas instâncias de julgamento administrativo, aplicável somente depois de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), contados da data da protocolização do pedido, até a sua utilização efetiva, seja por meio de compensação ou ressarcimento em espécie.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal